

01-0075/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0075 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0075 / 2009

DE

17/02/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO TROTE CIDADÃO
E SOLIDÁRIO NAS FACULDADES E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

REINSCRIÇÃO

ARQUIVADO EM 05/04/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:22:22

00000022408-15



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Coordenadora Téc. Legisl. - Bibliotecária
Supl. Isora Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 02.204

Em 20.02.09

Ass:

Ed

Adelina Cicone

Assistente T. A. Auxiliar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-75 de 09
Art. 114, inciso V - Rec. Parlamentar
RE. 100.406

Art. 4º Fica estabelecida a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Faculdade ou Universidade que desrespeitar esta lei, dobrando o valor em caso de reincidência, para a Faculdade ou Universidade que permitir qualquer forma de trote violento ou humilhante.

§ Parágrafo único. Os valores estipulados no art. 4º serão corrigidos anualmente pelos índices de IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 5º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando à execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


AGNALDO TIMÓTEO
VEREADOR
PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-75 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

A admissão na faculdade ou universidade e os trotes são momentos ímpares na vida de qualquer pessoa e podem deixar marcas indeléveis positivas ou negativas, dependendo de como esses ritos são conduzidos.

Este grande momento, além do caráter festivo, pode abrigar atividades sociais, que além de contribuir para a integração de veteranos e calouros, também pode fornecer uma mostra da realidade que todos enfrentarão na sociedade por ocasião da conclusão de seus cursos.

É necessário que incentivemos trotes que estimulem a solidariedade e valores dignos para que haja a substituição dos trotes violentos e humilhantes que somente nos envergonham e nos entristecem como nação.

Trotes violentos acontecem algumas vezes de forma acidental, ou pelo uso de drogas, mas não podemos descartar o caráter sádico de alguns jovens portadores de desvio de conduta. É importante que os pais e professores estejam atentos e observem e influenciem para a mudança no comportamento de seus filhos e alunos que, se necessário, devem procurar ajuda psicológica.

O estímulo e divulgação do trote cidadão deve ser uma obrigação da faculdade ou universidade como parte integrante da educação que estão oferecendo ao seu corpo discente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-75109 20/02/2009 (a) CO

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

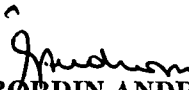
11/03/09

EO

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 12/03/09 AS 15 h
POR Raimundo

SABA: AS: h ASS:

Sr(a) Adelina

Efetuvar pesquisa.

SP. 12/03/2009.

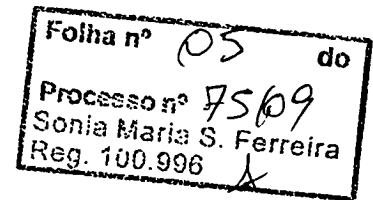
Pesquisa efetuada
17/03/09
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 0075/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0065/04, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do município de São Paulo incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo;
- PL nº 0124/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTOS" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral;
- Resolução nº 006/03, de autoria da então Vereadora Aldaíza Sposati e do ex-Vereador William Woo, que cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

PROJETO DE LEI 01-0069/2009 do Vereador Gabriel Chalita (PSDB)

"Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao 'bullying' escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica, do Município de São Paulo, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

Parágrafo único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único - São exemplos de bullying acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir regras contra o bullying no regimento interno da escola;

IV - orientar as vítimas de bullying visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 6º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



132
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

08 do
Processo nº 75109
Sonia Maria S. Ferreira
P29 100.936

PROJETO DE LEI

01 - P29 100.936
01-0124/1997

LIDO HOJE
A COMISSÃO DE: 05 MAR 1997
COMISSÃO E TÍTULO
POL. JUR. METROPOLITANA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRÂNSITO;
F. ITANGA E OLIGATO

Dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, a realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral.

Art. 2º - A proibição mencionada no artigo anterior, abrangerá também a não realização de "TROTES" num raio de 500 m² próximo ao estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, fica proibido ainda os seguintes tipos de ações durante o "TROTE":

I - O corte de cabelo, que pode configurar lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal Brasileiro;

II - As humilhações morais ou situações ultrajantes, que denigram a imagem e o moral, ofendendo a honra e o decoro, que caracterizam desde contravenção penal até crime;

III - Atirar ovos, farinha ou a realização de pinturas, que pode caracterizar ofensa a integridade física;

IV - Obrigar a ingestão de bebidas alcoólicas, que caracteriza coação previstas no art. 146 e 147 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1997

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, deverão ainda possuir seguranças devidamente treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras, para registrarem os possíveis atos de violência ocorridos durante a realização do mencionado "TROTE" descrito nesta Lei.

Art. 5º - Todas as pessoas ou veteranos que forem flagrados e após devidamente punidos pela Universidade, devido a participação e realização de ações mencionadas nesta Lei, serão obrigados a prestarem serviços comunitários junto a hospitais, creches e asilos do Município de São Paulo.

Art. 6º - Fica permitido, para os efeitos desta Lei, apenas as modalidades de trotes denominadas de "TROTES SEM VIOLENCIA E PELA VIDA" como os aqui descritos:

- I - Doação de alimentos;
- II - Doação de sangue;
- III - Atividades culturais;
- IV - Jogos de futebol;
- V - Festas;
- VI - Compras de camisetas.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor referente a duas mensalidades onde o infrator estuda, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1992.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

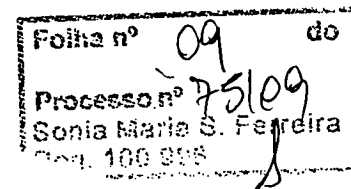
24°C

52km

1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 6 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA



Voltar

Imprimir

RESOLUÇÃO 6/03 - CAMARA

DE 09 DE ABRIL DE 2003.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/01)

(VEREADORES ALDAÍZA SPOSATI - PT e WILLIAM WOO - PSDB)

Cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

§ 1º - O Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh será atribuído anualmente em 25 de março.

§ 2º - Para os fins desta resolução, consideram-se como entidades estudantis de nível superior:

I - Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs;

II - Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs;

III - Empresas Juniores;

IV - Entidades de representação estudantil de cursos e gerais em nível municipal, estadual e nacional, que tenham desenvolvido iniciativas no Município de São Paulo.

§ 3º - Movimentos organizados de estudantes poderão receber menções honrosas.

§ 4º - Para os fins desta resolução, consideram-se como calouros os estudantes ingressantes na educação superior.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a recepção aos calouros promoverá, incitará ou acobertará a prática de violência ou tratamento humilhante.

Parágrafo único - A recepção aos calouros poderá ser aquela realizada com o ânimo de integração com os veteranos, desde que não implique em danos para os envolvidos.

Art. 3º - As recepções aos calouros premiadas promoverão a participação e a integração entre calouros e veteranos na comunidade em que a faculdade, instituto de ensino superior ou universidade se insere, notadamente no Município de São Paulo.

Art. 4º - As iniciativas contempladas pelo Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh poderão abranger:

I - programações culturais, esportivas e de lazer;

II - recuperação de espaços públicos, como praças, áreas verdes, escolas, creches e outros equipamentos sociais;

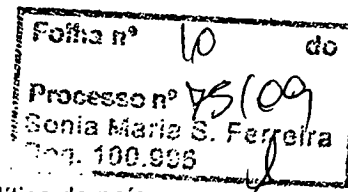
III - apoio a atividades de organizações não-governamentais;

IV - apoio a crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, aos idosos, aos moradores de rua ou a outros grupos de pessoas;

V - participação em ações e serviços de saúde;

VI - educação para os direitos humanos;

VII - atividades que estimulem a participação dos estudantes na vida social e política do país.



Art. 5º - As iniciativas serão julgadas, levando-se em consideração:

I - o envolvimento dos estudantes, quantitativo e qualitativo;

II - o impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade atingida;

III - a capacidade de produção da iniciativa a partir de recursos materiais e intelectuais próprios, nela gerados, ou renováveis;

IV - a mobilização entre diferentes faculdades ou institutos de nível superior;

V - a inovação da proposta, com uso da criatividade para criar impacto entre os estudantes e a comunidade.

Art. 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com entidades da sociedade civil de reconhecida atuação social e entidades estudantis de nível superior que não concorram ao prêmio, constituirá Comissão Especial, a cada ano, para a escolha da entidade estudantil premiada.

§ 1º - A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara Municipal e de, pelo menos, 01 (um) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

§ 2º - A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento da premiação, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 7º - A premiação consistirá em placas de honras, que poderão ser de diferentes modalidades, criadas pela Comissão Especial.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para entrega de prêmios de valor econômico.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

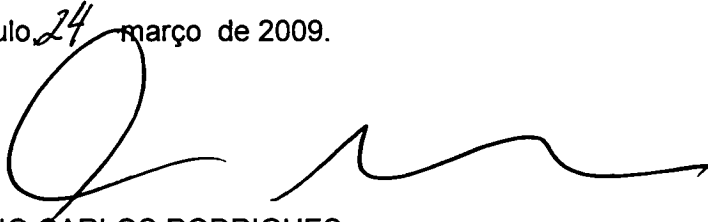


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41	do
Processo nº 75/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
100.996	

5
Dê-se ciência ao nobre Vereador Agnaldo Timóteo, haja vista a existência de projetos de lei anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 24 março de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/04/09 AS 18:00 h
POR Madona
SAÍDA: 16/04 AS: 12 h 20 ASS: [Assinatura]

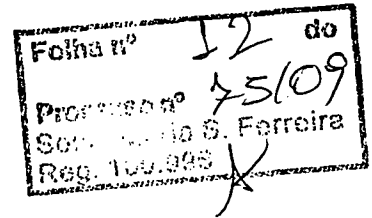
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados (s) (s) o(s) documento(s) de
fls. 12 A 14. S.P. 14105109

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO



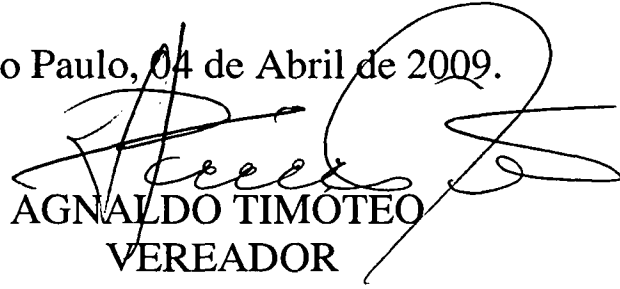
Analizando os projetos 124/97 e 065/04 concluímos que:

O projeto de nº 124 apenas proíbe o “trote” entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e ou moral.

O projeto 0065/2004 está mais próximo do objetivo pretendido pelo nosso PL 0075/2009, porém faltam itens como obrigatoriedade da divulgação do programa para alunos e população em geral, além do envolvimento das agremiações estudantis. Este último item evitaria que as faculdades e universidades se eximissem de responsabilidades, alegando que o “trote” teria sido praticado pelos seus órgãos estudantis.

Diante do exposto, somos pela continuidade da tramitação do PL 0075/2009 por acreditarmos que o mesmo possa fazer parte de um substitutivo conjunto ao PL 0065/2004 na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 04 de Abril de 2009.


AGNALDO TIMÓTEO
VEREADOR
PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	do
Processo nº	25609	
Seria Maria S. Ferreira		
Req. 100.986		

Com a manifestação do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

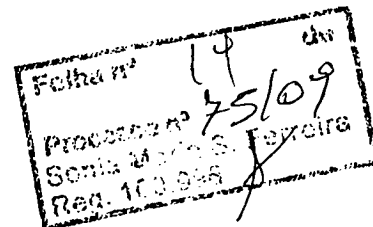
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 15/5/09 às 12h

[Assinatura] RF 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 29/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/06/09 AS 16:30h

POR Paulo

SAÍDA: 23/06 AS: 16 h40 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/09 AS 12:50h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: 13/8 AS: 16 h00 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legislação Participativa

sub nº 15 a 17

20/8/10

SOLANGE BANDA DE MENDONÇA

P.F. SECRETARIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00726/2009

Folha nº 15 do proc.
nº 01-75 de 20 09
Selenge Rainaldos dos Santos
RF. 12301

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que institui o Programa de Incentivo ao Trote Cidadão e Solidário nas faculdades e universidades públicas e privadas.

O objetivo da proposta é incentivar o trote com fins pacíficos em todas as instituições de ensino superior que se localizem no âmbito do Município de São Paulo, trazendo diretrizes gerais e isonômicas a todas essas instituições, sejam elas públicas ou privadas, porque tais diretrizes deverão ter igual tratamento em todo território municipal.

Segundo o projeto, as referidas instituições de ensino deverão fazer ampla divulgação aos seus alunos das formas de prevenção contra o trote violento.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, visando à pacificação social no ensino superior, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello¹, poder de polícia é *a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.*

O art. 160, II e IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à fixação de condições de funcionamento bem como quanto ao estabelecimento e aplicação de penalidades, a fim de, trazendo tal disposição para o presente caso, incentivar o trote pacífico como condição de funcionamento.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho², nesses termos:

¹ In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.

² In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.

17 - RELCOM
17- 00776/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.
nº 01-75 de 20 09
Celso Antonio Bandeira de Mello
RE. 10

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, a liberdade (já que necessária se torna a restrição a qualquer tipo de trote, salvo aqueles para fins pacíficos), consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello³:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade.

[...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles⁴:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

Desse modo, denota-se que o projeto em tela regula matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do poder de polícia municipal, uma vez que visa disciplinar o trote cidadão, solidário e pacífico nos estabelecimentos de ensino superior como forma de pacificação social.

³ Ob. cit. p. 805 e 807.

⁴ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.
nº 01-75 de 2009
Solange Rainong dos Santos
RF. 10.601

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

João Olímpio

Natalini

Albo Tadeu

Konnie

Adriano T. Silva

João Carlos

João Antônio

Albo Tadeu

Flávio Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 08 / 09

Pág. 106 Col. 4

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 8 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 40841

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 08 / 09 às 12h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>VER. FRANCISCO CHAGAS</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>01 / 09 / 09</u>	
<u>[assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

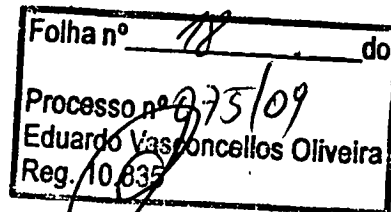
Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>18</u>
Em <u>21 / 10 / 09</u>				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01227/2009



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, institui o Programa de incentivo ao trote cidadão e solidário nas faculdades e universidades públicas e privadas do município de São Paulo.

A propositura estabelece que o referido Programa tem por objetivo obrigar todas as Faculdades e Universidades Públicas e privadas a realizar diretamente e ou por meio das entidades estudantis um trote com os calouros com fins pacíficos e de interesse da população em geral.

Fica estabelecida a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Faculdade ou Universidade que desrespeitar esta lei, dobrando o valor em caso de reincidência, para a Faculdade ou Universidade que permitir qualquer forma de trote violento ou humilhante.

De acordo com a justificativa, objetiva-se incentivar trotes que estimulem a solidariedade e valores dignos no ambiente universitário.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.12.09

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Francisco Chagas - Relator

Ver. Quito Formiga

Ver. José Américo

Ver. Souza Santos

Ver. Domingos Dissei

Ver. Penna

17 - RELCOM
17- 01288/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 10, 09
página 175 coluna 3ª
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RP. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de *EDUCAÇÃO*

Em 27, 10, 09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RP. 10.835
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 27/10/09 às _____
_____ RF 10835

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
João Neto
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 24/11/09 Beira
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue 11 _____ documento(s)
e papel de _____ sob folhas
nº 19120

Em 09/12/09

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01651/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2009.**

De autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, o presente projeto de lei dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Trote Cidadão e Solidário nas faculdades e universidades públicas e privadas do município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o Programa visa obrigar todas as faculdades e universidades públicas e privadas a estimularem os estudantes à prática do trote cidadão e solidário. Para a implantação do Programa, a propositura prevê a realização de convênios entre as faculdades/universidades e entidades filantrópicas da cidade paulistana. Dentre os dispositivos do projeto, ainda consta multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados anualmente com base nos índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), para a faculdade ou universidade que desrespeitar a lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade às fls. 15 a 17.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável (fls. 18).

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a propositura é meritória, está revestida de interesse público e deve prosperar, pelas razões expostas a seguir:

O grande mérito da matéria é buscar formas de incentivar o trote solidário em detrimento de práticas violentas que tem provocado graves lesões físicas e psicológicas e tem, em alguns casos, levado estudantes à morte.

Nesse mesmo sentido de estímulo ao trote cidadão, há um prêmio na Câmara Municipal de São Paulo chamado "Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh – Prêmio Trote Solidário". Instituído a partir da Resolução 06/2003, o Prêmio é concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacam na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

No entanto, um Programa tal como proposto no projeto, terá maior alcance na cidade, tendo em vista o raio de atuação do Executivo, sobretudo considerando o seu poder de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas na cidade.

Desse modo, é do nosso entendimento que o disposto no projeto de lei em tela vem se somar às ações que já são desenvolvidas no município, visando impedir o trote violento, bem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc
nº 21-075 de 09
Mônica R. A. Paiva

como promover trotes que recebam o estudante com humanidade, preservando sua integridade física e psicológica, e eventualmente realizando debates, filmes e conferências sobre os temas que fazem parte da agenda política do país, contribuindo, assim, com o crescimento intelectual e cívico do calouro. Entendemos serem estas as características de um trote cidadão e solidário.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

09/12/09

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Josji Hato - Relator

Ver. Cláudio Fonseca

Ver. Alfredinho

Ver. Claudinho

Ver. Netinho de Paula

Ver. Marco Aurélio Cunha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 12/12/2009
Página(s) 290 (coluna) 4º
Conferido por:

MÔNICA B. A. PAIVA
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/01/10

MÔNICA B. A. PAIVA
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
27, 01, 10 às 13 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
DONATO
Para relatar.
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em, 28/01/2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 21
Em 19/03/10

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00111/2010

Folha nº -21- do proc.
nº 01-75 de 2009
mts
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

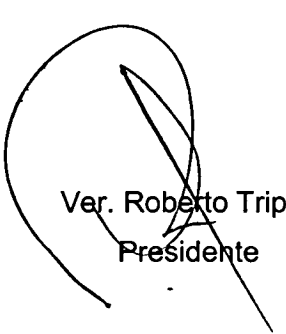
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 75/2009**

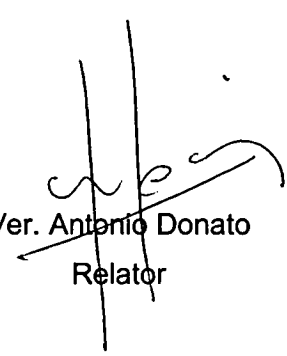
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, visa instituir o programa de incentivo ao trote cidadão e solidário nas faculdades e universidades públicas e privadas do Município de São Paulo, obrigando-as a realizar, diretamente ou por meio de entidades estudantis, trote com calouros com fins pacíficos e de interesse da população em geral.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

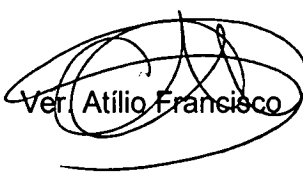
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/03/10

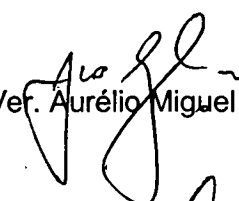

Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Antonio Donato
Relator

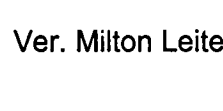

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Arselino Tatto


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Gilson Barreto


Ver. Milton Leite


Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00113/2010

Publicação da matéria de deliberação
pelas Comissões

Processo nº 15.18.19 e 20

Publicado em 19/03/2010

Folha nº 73 de 32

Conferência e rubrica do Regimento
Interno

Contado por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 19/03/10

M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-23

Em 22/03/10

[Assinatura] 12:56

Técnico Administrativo

À

SGP. 2

Senhora Secretária,

A pedido.

Em, 23/03/2010

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-24

Em 23/03/10

às 15h 35m horas

LILIANA M. MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de SGP-24

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 22 e 23

Em 26/03/2010

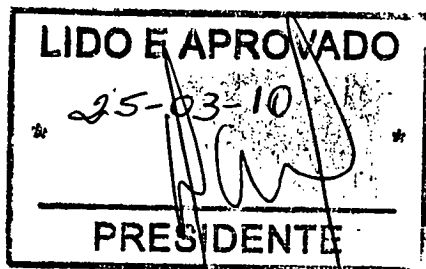
Ass.: *[Assinatura]*
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 22 do proc.
n° 01-75 n de 2009

Eva Pajolski
Assistente Parlamentar
RF 100.443



REQUERIMENTO

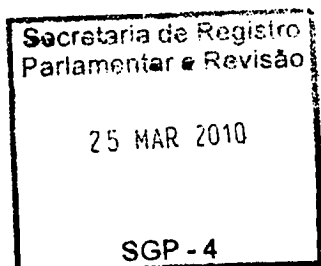
07 - RPS
07-00004/2010

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do Projeto de Lei nº 0075/2009, que dispõe sobre o programa de incentivo ao trote cidadão e solidário nas faculdades e universidades públicas e privadas no Município de São Paulo e dá outras providências, tendo em vista já existir projeto na Casa, com o mesmo teor.

Sala das Sessões em, 23 de março de 2010.

AGNALDO TIMÓTEO

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-75 de 2009 26/03/2010 (a) _____
Fra Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 22 e deferido na 127ª Sessão Ordinária, em 25 de março do corrente.

26/03/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....24.....05/04/2010
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-75 de 2009 05/04/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 05/04/2010
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215